

**ORIENTAÇÕES GERAIS PARA AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE MILITARES
APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da situação de militar que, aprovado em concurso público, manifesta interesse de se afastar temporariamente do serviço ativo do Exército para realizar a segunda fase do respectivo concurso, o Comando do Exército recomenda a observância das orientações gerais a seguir descritas, extraídas da Memória nº 010-A2.3/Gab Cmt Ex, de 28 FEV 13, da Assessoria 2 deste Gabinete, encaminhada ao Departamento-Geral do Pessoal, com o DIEx nº 162-A2.3/A2/Gab Cmt Ex, de 28 FEV 13.

a. o oficial de carreira, aprovado em concurso público que queira se afastar temporariamente do serviço para frequentar curso de formação profissional, visando o provimento de cargo em outro órgão público, deverá solicitar a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), com direito subjetivo à opção de remuneração caso o cargo pretendido seja da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, conforme prevê o *caput* do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 ABR 1998, sobretudo em face da efetividade do cargo ocupado; **todavia, não assistirá o direito de opção de remuneração se o cargo pleiteado pertencer a órgão da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal;**

b. no que concerne à praça de carreira, a Administração deverá adotar os seguintes procedimentos:

1) se praça de carreira estabilizada, a Administração dispensará o mesmo tratamento conferido aos oficiais de carreira, contemplando a concessão da LTIP; o direito à opção de remuneração, caso o cargo a ser ocupado for da Administração Pública Federal Direta ou Indireta; agregação e inclusão no número de adidos à Unidade na qual estiver vinculado, devendo permanecer nessa situação **enquanto perdurar o curso de formação profissional, devendo ser licenciada das fileiras do Exército Brasileiro na data do ato de provimento do novo cargo público;**

2) no caso de praça de carreira não estabilizada, deve-se adotar o mesmo procedimento anterior, ressalvando que, nesse caso, o interessado permanecerá na situação de agregado, permanecendo incluso no número de adidos da OM em que serve, **enquanto perdurar o tempo de serviço a que se obrigou por meio da última prorrogação do seu tempo de serviço,** de acordo com a redação do art. 4º da Portaria nº 151, de 22 ABR 02, do Comandante do Exército; e

3) ademais, vale mencionar que não cabe o direito à transferência para a reserva remunerada *ex officio*, prevista no inciso XII do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), quando, eventualmente, o militar permanecer realizando curso para provimento em outro cargo público por um período superior a 2 (dois) anos, mormente porque nesse período inexistente o provimento definitivo no cargo pretendido.

c. quanto ao pessoal temporário, em que pese não haver previsão legal à agregação e ao direito à opção de remuneração, verifica-se que em tais situações deve ser observado o seguinte:

1) se o interessado for oficial temporário, aspirante a oficial temporário ou praça temporária prestando o Serviço Militar Inicial, caberá à Administração aplicar a regra imposta pelo art. 146 do Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966, que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), cujo texto determina que o licenciamento, nessa hipótese, somente processar-se-á após o término do tempo de serviço fixado, conforme as normas estabelecidas pelos Comandos Militares nos respectivos Planos de Licenciamento fixado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 e dos arts. 22 e 24, todos do RLSM;

2) se oficial temporário ou aspirante a oficial temporário, engajado ou reengajado, a Administração poderá promover o licenciamento do interessado, mediante requerimento, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou, conforme dispõe o art. 32 do Decreto nº 90.600, de 30 NOV 1984, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE);

3) no que concerne à praça temporária, engajada ou reengajada, a Administração poderá realizar o licenciamento do interessado, mediante requerimento, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou, conforme dispõe o art. 150 do RLSM; e

4) cumpre destacar que, na hipótese de aprovação desses militares para ingresso na Marinha ou Aeronáutica, **ainda que durante a prestação do Serviço Militar Inicial**, a Administração deverá realizar o licenciamento desses militares conforme consta do art. 2º da Port. nº 151, de 2002, do Cmt Ex, uma vez que **não há interrupção do tempo de serviço**.

d. quanto à possibilidade de o militar afastar-se temporariamente para realizar curso de formação para as Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militar dos Estados, é possível interpretar o seguinte:

1) eventualmente o oficial de carreira e a praça estabilizada deverão solicitar LTIP, sendo agregado e permanecendo adido à sua OM de origem, devendo permanecer nessa situação até a data de conclusão do curso de formação; todavia, em tal hipótese, não farão jus ao direito de opção de remuneração, *ex vi* o *caput* do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 ABR 1998;

2) de igual modo, a praça de carreira não estabilizada também não fará jus ao direito de opção de remuneração, devendo, contudo, solicitar a LTIP, ingressando na situação de agregado e permanecendo adido à sua OM de origem, **até a data final da prorrogação do tempo de serviço militar a que se obrigou**, conforme seu último requerimento apresentado à Administração, sendo licenciado *ex officio* por término do tempo de serviço após essa data;

3) no que diz respeito ao pessoal temporário, infere-se que se o interessado estiver prestando o Serviço Militar Inicial, a Administração não poderá promover o licenciamento, tendo em vista o disposto no art. 146 do RLSM; e

4) contudo, caso o oficial ou o aspirante a oficial temporário esteja na fase de engajamento ou de reengajamento, a Administração poderá realizar o licenciamento do interessado, mediante requerimento, desde que compute, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou; ademais, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à praça temporária, nos termos do art. 2º da Port. nº 151, de 2002, do Cmt Ex.

e. dessa forma, na possibilidade de conclusão de cursos sem aproveitamento, nota-se que:

1) o oficial de carreira e a praça de carreira estabilizada terá assegurado o direito de retorno às fileiras do Exército, restabelecendo, assim, a situação anterior;

2) a praça de carreira não estabilizada somente terá assegurado o direito de retorno se a conclusão do curso ocorrer durante o período da prorrogação do tempo de serviço militar; e

3) por fim, vale destacar que, por falta de previsão legal, o pessoal temporário não terá assegurado o direito de regresso às fileiras do Exército, nem mesmo para complementar o tempo de prorrogação do tempo de serviço militar.

2. Em consequência, todas as Organizações Militares do Exército Brasileiro tomem conhecimento e providências decorrentes.

3. Publique-se no Boletim do Exército.